

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e os devedores abaixo qualificados:

1. Qualificação dos devedores:

Nome	TV GAZETA DE ALAGOAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	[REDACTED]
Endereço	Rua Aristeu de Andrade, nº 355, Farol, Maceió/AL, CEP 57.051-090

Nome	GRAFICA EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	[REDACTED]
Endereço	Av. Durval de Goes Monteiro, S/N, KM7, Tabuleiro do Martins/AL, 57052-900

Nome	RADIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	[REDACTED]
Endereço	Rua Aristeu de Andrade, nº 355, Farol, Maceió/AL, CEP 57.051-090

Nome	RADIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	[REDACTED]
Endereço	Rua Aristeu de Andrade, nº 355, Farol, Maceió/AL, CEP 57.051-090

Nome	GAZETA DE ALAGOAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	[REDACTED]
Endereço	Av. Durval de Goes Monteiro, 7777, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL, CEP 57061-000

Nome	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
CNPJ/CPF	[REDACTED]

Endereço

2. Qualificação dos representantes/administradores das pessoas jurídicas:

Nome	LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM
CNPJ/CPF	
Endereço	

Nome	FERNANDO JAMES BRAZ COLLOR DE MELLO
CNPJ/CPF	
Endereço	

representados por seu(s) advogado(s), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6757 de 29 de julho de 2022 e Portaria PGFN/ME nº 2382, de 26 de fevereiro de 2021,

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal dos devedores;

FIRMAM o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como objeto os débitos e processos judiciais (ANEXO ÚNICO) e as garantias já existentes nas respectivas execuções fiscais, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1º. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes, até a presente data, em nome dos DEVEDORES acima indicados, conforme extratos que seguem anexos.

§1º. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022.

§2º. Os devedores concordam com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO ÚNICO deste termo.

CLÁUSULA 2^a. Os DEVEDORES confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados em anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3^a. Os devedores assumem as seguintes obrigações, além do pagamento mensal das parcelas no valor acordado em cada modalidade:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, renunciando a qualquer direito eventualmente reconhecido, a qualquer tempo, que possa afetar os débitos ora transacionados.

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos de FGTS que já estão em inscritos na dívida ativa na data da formalização desta transação;

VI- regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa e aqueles que, apesar de já inscritos, venham a se tornar exigíveis após a formalização do acordo de transação. Fica desde já autorizada a posterior inclusão no acordo, por meio de repactuação, de débitos que, na data de assinatura do presente termo de transação, encontrem-se vencidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, tão-logo sejam inscritos em dívida ativa da União, desde que não se trate objeto de impugnação administrativa;

VII - não alienar, durante o cumprimento do acordo, bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

VIII- demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação, em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

IX - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

X - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

XI - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se devidamente regularizado, para os fins dos incisos IV, V e VI, o crédito tributário parcelado, garantido ou que conte com decisão suspendendo a sua exigibilidade.

CLÁUSULA 4^a. Os débitos de Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001, relacionados no ANEXO serão objeto de parcelamento gerido pela Caixa Econômica Federal, devendo a DEVEDORA realizar os pagamentos por meio de documento de arrecadação emitido pela Caixa Econômica Federal.

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 5^a. Para os fins do presente acordo, os DEVEDORES, através deste Termo, prestam as seguintes declarações:

I - de que não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

II - que não utilizam ou reconhecem a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - que não alienaram, oneraram ou ocultaram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecera alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.

IV - de que está ciente de que, se rescindida a transação, ficará vedada, pelo prazo de 2(dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 6^a. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para a definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé dos devedores em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar os devedores sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 7^a. Serão formalizadas três contas independentes de transação, uma para Débitos Previdenciários (60 meses), uma para Demais Débitos (120 meses) das pessoas jurídicas, outra conta para Demais Débitos (145 meses) da pessoa física e outras três contas para os créditos de Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001 das pessoas jurídicas, sem prejuízo do caráter único da transação, de modo que a inadimplência de qualquer das contas implicará a rescisão da transação e o restabelecimento da cobrança de todas as dívidas, PREVIDENCIÁRIAS ou DEMAIS ou de Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001, sem qualquer desconto.

§1º. Serão concedidos descontos de até 70% (setenta por cento) sobre cada inscrição no caso das pessoas jurídicas, considerando a situação em recuperação judicial, e de até 70% para pessoa física, baseado na capacidade de pagamento dos DEVEDORES, conforme extração obtida nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN (DW PGFN), não implicando, a negociação, a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União. Os créditos de Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001 serão parcelados conforme tabelas constantes no anexo único.

§2º Dada a sua imprescindibilidade para a composição do plano de regularização, será admitido o aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento do saldo da dívida das pessoas jurídicas após aplicação dos descontos definidos no *caput*, no montante total informado (R\$ 86.104.874,69), sendo vedada a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento das dívidas da pessoa física e para os créditos de Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001.

§3º. O percentual dos descontos incidentes sobre cada uma das inscrições encontra-se discriminado no ANEXO ÚNICO ao presente termo.

§4º. O montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL será utilizado para liquidar 70% da dívida previdenciária após aplicação dos descontos, devendo o saldo remanescente ser utilizado na quitação da conta demais débitos da pessoa jurídica.

§5º. A conta previdenciária deverá ser liquidada da seguinte forma:

I – Da 1^a a 24^a parcela – o equivalente a 0,5% da dívida/mês;

II - Da 25^a a 59^a parcela – o equivalente a 2% da dívida/mês;

III – Na 60^a parcela – o equivalente a 18% da dívida.

§6º. A conta demais pessoa jurídica deverá ser liquidada da seguinte forma:

- I – Da 1ª a 60ª parcela – o equivalente a 0,4% da dívida/mês;
- II – Da 61ª a 119ª parcela – o equivalente a 1% da dívida/mês;
- III – Na 120ª parcela – o equivalente a 17% da dívida.

§7º. A conta demais pessoa física deverá ser liquidada da seguinte forma:

- I – Da 1ª a 120ª parcela – o equivalente a 0,3% da dívida/mês;
- II – Da 121ª a 144ª parcela – o equivalente a 2% da dívida/mês
- III – Na 145ª parcela – o equivalente a 16% da dívida.

§8º. O início da vigência desta transação fica condicionada à formalização do acordo no REGULARIZE e à confirmação do pagamento da primeira parcela DE TODAS AS CONTAS por parte dos devedores.

§9º. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§10º. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

§11º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos da Portaria PGFN 6757/2022, ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

CLÁUSULA 8ª. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo e homologados os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 9ª. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO ÚNICO e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocaticios sucumbenciais e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 10. Caberá aos DEVEDORES peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 11. Ficam mantidas todas as garantias já associadas aos débitos incluídos nesta transação individual, inclusive penhoras em execuções fiscais, até a efetiva quitação das inscrições em Dívida Ativa, após a homologação dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados, ficando, no entanto, ressalvada a possibilidade de alienação de bens para a liquidação da presente transação, com direcionamento integral do preço à Fazenda Nacional ou ao plano de recuperação judicial, dependendo a alienação em cada caso de análise e concordância prévia da PGFN.

CLÁUSULA 12. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

DA CORRESPONSABILIZAÇÃO

CLÁUSULA 13. Os devedores pessoa jurídica aceitam expressamente a sua responsabilização mútua pelos débitos aqui transacionados, em virtude do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilização aqui assumida autoriza a imediata inclusão dessas empresas como corresponsáveis umas das outras no sistema da Dívida Ativa da União.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 14. Comprometem-se os DEVEDORES a fornecer, no ato de assinatura do presente termo de transação, as seguintes informações:

I - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação;

II – relatórios analíticos da composição, origem e período a que se referem o prejuízo fiscal e/ou de base de cálculo negativa da CSLL, juntamente com certificação da existência, regularidade escritural e disponibilidade desses créditos, por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 15. Implicará rescisão da presente transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 9 (nove) alternadas ou a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

V - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

VI - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial.

VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IX - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

X - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

XI - constatação de inveracidade de qualquer das declarações dos DEVEDORES constantes deste Termo de Transação;

XII - a não homologação do saldo de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados como parte do pagamento, desde que não adimplido o saldo após a notificação da insuficiêcia do crédito;

XIII - o descumprimento das obrigações com o FGTS;

XIV - a inobservância do compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores; e

XV - o não cumprimento regular, por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, das obrigações para com o FGTS.

XVI - deixar de regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos, inclusive de FGTS ou Contribuição Social da Lei Complementar 110/2001, já inscritos em dívida ativa, que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, observando-se o parágrafo único da cláusula terceira desta transação;

XVII - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

XVIII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

§1º. A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, implicará a rescisão da transação, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

§2º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 16. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 17. O procedimento para a rescisão da transação será aquele estipulado na Portaria PGFN 6757, de 29/07/2022.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 18. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, cabendo às DEVEDORAS promoverem as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 20. Os DEVEDORES se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 21. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 22. Os DEVEDORES se comprometem a verter para pagamento da dívida objeto desta Transação, qualquer crédito de que venha a dispor, reconhecido judicial ou administrativamente, a ser recebido por precatório ou qualquer outro meio, em face da União

Federal, Estado ou Municípios, podendo a FAZENDA NACIONAL requerer a penhora desses valores, ainda que a totalidade da dívida esteja negociada.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 30 de dezembro de 2022.

<p>ASSINADO DIGITALMENTE ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA A conferir este texto com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/verificador-digital</p> <p></p> <p>ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA Procuradora da Fazenda Nacional</p>	<p>ASSINADO DIGITALMENTE FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA A conferir este texto com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/verificador-digital</p> <p></p> <p>FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA Procurador da Fazenda Nacional – Chefe da DIGRA</p>
<p>ASSINADO DIGITALMENTE ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA A conferir este texto com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/verificador-digital</p> <p></p> <p>ANA CAROLINA ARAÚJO DE SOUZA Procuradora- Chefe da DÍVIDA/PRFN5</p>	<p>ASSINADO DIGITALMENTE ALEXANDRE DE ANDRADE FREIRE A conferir este texto com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/verificador-digital</p> <p></p> <p>ALEXANDRE FREIRE Procurador Regional da 5ª Região</p>
<p>ASSINADO DIGITALMENTE THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS A conferir este texto com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/verificador-digital</p> <p></p> <p>Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS.</p>	
<p>Documento assinado digitalmente  LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM Data: 30/12/2022 15:11:36-0300 Verifique em https://verificador.itd.br</p> <p>TV GAZETA DE ALAGOAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</p>	<p>Documento assinado digitalmente  FERNANDO JAMES BRAZ COLLOR DE MELI Data: 30/12/2022 15:06:25-0300 Verifique em https://verificador.itd.br</p> <p>RADIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</p>

<p>Documento assinado digitalmente</p> <p>gov.br LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM Data: 30/12/2022 15:14:28-0300 Verifique em https://verificador.iti.br</p> <p>GRAFICA EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</p>	<p>Documento assinado digitalmente</p> <p>gov.br LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM Data: 30/12/2022 15:16:27-0300 Verifique em https://verificador.iti.br</p> <p>RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</p>
<p>Documento assinado digitalmente</p> <p>gov.br LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM Data: 30/12/2022 15:18:37-0300 Verifique em https://verificador.iti.br</p> <p>GAZETA DE ALAGOAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</p>	<p>Documento assinado digitalmente</p> <p>gov.br FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO Data: 30/12/2022 15:00:46-0300 Verifique em https://verificador.iti.br</p> <p>FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO</p>
<p>Documento assinado digitalmente</p> <p>gov.br LUIS THIAGO LEAO AMORIM Data: 30/12/2022 15:26:29-0300 Verifique em https://verificador.iti.br</p> <p>ADVOGADO</p>	<p>Documento assinado digitalmente</p> <p>gov.br ALAN FLORES VIANA Data: 30/12/2022 15:41:55-0300 Verifique em https://verificador.iti.br</p>